

O fato de várias pessoas estarem unidas pela solidariedade (podendo exigir ou dever o todo) não significa que todas estejam exatamente na mesma situação jurídica de tempo, modo ou lugar. A solidariedade unifica o *objeto* (a dívida toda), mas permite que os *vínculos individuais* sejam diferentes.

Art. 266, CC: "A obrigação solidária pode ser **pura e simples** para um dos co-credores ou co-devedores, e **condicional**, ou **a prazo**, ou pagável em **lugar diferente**, para o outro."

Essa característica é frequentemente chamada pela doutrina de **Princípio da Independência das Relações** ou **Variabilidade do Vínculo Solidário**.

Elementos Acidentais do Negócio Jurídico

Condições, termos e encargos atuam no plano da eficácia. Isso nos remete à famosa **Escada Pontean**a (teoria de Pontes de Miranda), que divide o negócio jurídico em três degraus: Existência, Validade e Eficácia.

Os chamados "elementos acidentais" interferem apenas no último degrau: a **eficácia** (quando a obrigação pode ser exigida). Nesse sentido:

- **Obrigação Pura e Simples:** Não possui elementos acidentais. Seus efeitos são imediatos. Pode ser exigida desde logo.
- **Obrigação com Elemento Acidental:** A exigibilidade fica suspensa ou limitada por um evento.

Conceitos

1. **Condição (Art. 121, CC):** Evento futuro e **incerto**. (Ex: Passar no vestibular de medicina).
2. **Termo / Prazo (Art. 131, CC):** Evento futuro e **certo**. O prazo configura um *termo inicial* (ou suspensivo), e não uma condição.
3. **Encargo / Modo:** Um ônus atrelado a uma liberalidade (ex: doar um terreno *com o encargo* de construir uma escola).

Aplicação Prática

A independência das relações pode ocorrer tanto na solidariedade ativa quanto na passiva:

Situação	Obrigação Pura e Simples	Obrigação com Elemento Acidental (Modulada)
Solidariedade Ativa (Credores)	O Credor A pode cobrar o valor total da dívida hoje mesmo.	O Credor B só poderá cobrar o valor total se passar em Medicina (<i>Condição Suspensiva</i>). Até lá, ele tem o direito, mas não pode exercê-lo.
Solidariedade Passiva (Devedores)	O Devedor X pode ser cobrado hoje pelo total da dívida.	O Devedor Y combinou um prazo de carência de 6 meses (<i>Termo Inicial</i>). Ele deve o todo, mas o credor só pode cobrá-lo após os 6 meses.

A forma (como) e o tempo (quando) se exige a obrigação podem mudar, mas o montante exigível (o todo) é o mesmo para todos, em razão da relação de confiança da solidariedade.

A Modulação "Quebra" a Solidariedade?

Não. Se um devedor tem prazo de 30 dias para pagar e outro tem 60 dias, a solidariedade **não** se desfaz. A pluralidade de prazos, condições ou locais de pagamento é perfeitamente compatível com a solidariedade (Art. 266, CC).

Morte de um Devedor Solidário e o Vínculo Condicional

Se um devedor solidário que tinha uma "obrigação a prazo" (só poderia ser cobrado em dezembro) falecer, os seus herdeiros herdarão essa modulação protetiva. O credor não poderá antecipar a cobrança contra os herdeiros daquele devedor específico, mas poderá continuar cobrando os demais devedores que não tinham esse prazo a seu favor.

Lugar de Pagamento (Dívida Quérable vs. Portable)

O Art. 266 também diz que a dívida pode ser "pagável em lugar diferente".

- Para o devedor A, a dívida pode ser **quérable** (quesível): o credor tem que ir buscar o pagamento no domicílio do devedor A.
- Para o devedor B, a dívida solidária pode ter sido estipulada como **portable** (portável): o devedor B é quem tem que levar o dinheiro até a casa do credor.

Direito de Regresso (Ação In Rem Verso)

Essas modulações de prazo e condição afetam as relações *externas* (entre credor e devedores). Nas relações *internas* (entre os próprios devedores solidários após um deles pagar a dívida toda), o devedor que pagou cobrará a cota-parte dos demais devedores respeitando os prazos e condições que eles possuíam.